



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2000884-24.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapira, em que é agravante JOÃO VITOR CERNI LIMA, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Criminal 2000884-24.2025.8.26.0000/50000

Agravante: **JOÃO VITOR CERNI LIMA**

Agravado: Colendo 2º Grupo de Direito Criminal

Voto nº 53813

AGRAVO INTERNO CRIMINAL - Interposição contra decisão de indeferimento de pedido de Revisão Criminal – Ausentes os requisitos do art. 621, do Código de Processo Penal - Decisão mantida - Agravo desprovido.

Cuida-se de agravo interno criminal, interposto por **JOÃO VITOR CERNI LIMA**, em face da r. decisão monocrática de fls. 303/311, por meio da qual foi indeferido liminarmente o pedido de revisão criminal formulado a seu favor, nos termos do artigo 168, § 3º, do RITJ.

Busca o agravante a reconsideração do mencionado *decisum*, para que haja a declaração da nulidade dos reconhecimentos efetuados na ação principal e, no mérito, a absolvição por falta de provas (fls. 01/02 do incidente respectivo).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque a nova petição apresentada não tem o condão de alterar a decisão já prolatada por este Relator. Aliás, conforme se verifica da respectiva petição de razões, trata-se de mero pedido de reconsideração, não tendo o condão de abalar os

fundamentos que ensejaram a conclusão lançada na r. decisão agravada.

Conforme já mencionado naquele *decisum*, não foram trazidos pela defesa quaisquer argumentos que demonstrassem que a condenação proferida nos autos originais se deu de maneira contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, tampouco que tenha ela se fundado em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, conforme exigido no art. 621 do Código de Processo Penal. De resto, também não foi trazida aos autos nenhuma prova nova capaz de interferir na solução adotada na ação penal originária.

De fato, constou da r. decisão agravada o seguinte (fls. 307/309):

"No que diz respeito, em primeiro lugar, à alegada nulidade do reconhecimento efetuado nos autos originários, verifica-se que tal tese foi devidamente analisada e rechaçada nos autos originais, conforme se verifica do v. Acórdão confirmatório lançado a fls. 430/455 dos autos principais: 'A preliminar de nulidade do processo por vícios no ato de reconhecimento ou contrariedade ao procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. Sem embargo, consigno, desde logo, que a alegação de que 'a autoridade policial induziu essa testemunha a realizar um reconhecimento absolutamente viciado, ao submeter-lhe a apreciação de diversas fotografias, inclusive a do apelante, reforçando sua crença de que foi ele o autor do delito' (fl. 351) veio desacompanhada de qualquer elemento que

lhe dê o mínimo de sustentação, razão pela qual fica afastada (...) esse passo, anoto que não há qualquer vício no reconhecimento pessoal positivo do acusado realizado pela vítima, porquanto esta previamente descreveu as características físicas do roubador e, em seguida, em local onde se encontravam várias pessoas entre as quais o acusado João Vitor, reconheceu este como um dos agentes do roubo contra ela perpetrado, de modo que o reconhecimento extrajudicial se mostrou plenamente válido (fls. 16/18 destaque para o nível de detalhamento do termo, instruído com fotografias dos indivíduos colocados lado a lado e assinatura da vítima). Mais do que isso, houve reconhecimento pessoal positivo pela vítima também em juízo, sob o crivo do contraditório (fls. 261/262), o que tornaria superada eventual inobservância do procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, que não é obrigatório, porquanto o referido artigo, em seu inciso II, dispõe que, para o reconhecimento de pessoa, o agente deve ser colocado, se possível, ao lado de outras pessoas que com ele tenham alguma semelhança. Aliás, a apresentação de fotografias à vítima não se deu de forma aleatória; ao revés, foi apenas uma das diligências levadas a efeito pela Polícia Civil, em conjunto com o processamento de informações e diligências de campo, contexto em que se apurou, inclusive à luz de imagens de câmeras de segurança (fl. 12) e de informações angariadas pelo setor de inteligência, que o acusado teria envolvimento com o fato sob exame e, possivelmente, com outros crimes patrimoniais' (fls. 438/445-ap). Em segundo lugar, as questões relativas à prova da autoria e materialidade delitivas foram minuciosamente analisadas na r.

sentença condenatória copiada às fls. 307/321 dos autos principais, tendo ainda sido revistos quando do julgamento do recurso contra ela interposto pela defesa, ao qual foi negado provimento, com a redução da reprimenda, de ofício (v. Acórdão de fls. 307/321-ap). Naquela oportunidade, consignou a i. Relatora que 'a prova colhida pela acusação mostra-se suficiente à manutenção da condenação do acusado pelo roubo imputado.' (fl. 443-ap). Verifica-se, assim, que a Defesa pretende apenas rediscutir as mesmas provas existentes nos autos e os fundamentos da condenação, desviando a revisão criminal da destinação jurídico-processual própria, o que não se pode admitir."

Em acréscimo, não é demais observar que a existência de mudanças de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, por si só, não constitui base suficiente para dar azo à procedência do pedido revisional, conforme já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"REVISÃO CRIMINAL. (...) Mudança no entendimento que não justifica revisão criminal. 4. Regime prisional fechado devidamente sopesado e fundamentado, não existindo irregularidade na sua imposição." (Revisão Criminal nº 0229267-19.2012.8.26.0000, 4º Grupo de Direito Criminal, Rel. Des. Alcides Malossi Junior, julgado em 25/02/2016, DJe 29/02/2016).

Nessas condições, considerando que não afloram do exame do processado a presença dos requisitos do artigo 621 do CPP, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao agravo interno criminal.

EDISON BRANDÃO
Relator